

18º Congresso Brasileiro de Sociologia
26 a 29 de Julho de 2017, Brasília (DF)

GT 28 – Sociologia Histórica: rumos e diálogos atuais

Coordenadores: Karl Martin Monsma (UFRGS) e Fernando Afonso Salla (USP)

Por uma genealogia da Justiça Juvenil no Brasil: revisitando o Código de Menores de 1927

Autores: Bruna Gisi Martins de Almeida (USP) e Marcos César Alvarez (USP)

Resumo:

O objetivo deste trabalho é analisar a emergência histórica da justiça especializada para crianças e adolescentes no Brasil, ao buscar compreender como se produziu um tipo de justiça que pretende excluir a noção de responsabilidade individual como justificção da intervenção e que incorpora como seus atributos *distintivos* os dispositivos jurídicos defendidos pela assim chamada escola positivista de direito penal. Tendo em vista que o problema da responsabilidade é um elemento central das tensões e disputas que informam contemporaneamente a Justiça Juvenil brasileira, o objetivo é realizar uma análise genealógica desse problema. A partir de uma análise dos discursos produzidos pelo saber jurídico no momento de formulação e aprovação do Código de Menores de 1927, investiga-se a hipótese de que a lógica da proteção – produtora da diferença entre crianças e adultos – e as teorias deterministas do comportamento criminoso da escola positivista se reforçam mutuamente, permitem deslocar a responsabilidade como fundamento válido da intervenção penal e tornam possível a formulação de uma justiça que incorpora os dispositivos normalizadores da criminologia como suas características típicas. Os discursos de verdade da Criminologia permitem que a lógica da proteção deixe de atuar somente para atenuar a pena ou excluir crianças e adolescentes da justiça criminal e passe a justificar o tratamento dos determinantes que causariam o crime.

Introdução

O objetivo deste trabalho é analisar a emergência histórica da justiça especializada para crianças e adolescentes no Brasil, ao buscar compreender como se produziu um tipo de justiça que pretende excluir a noção de responsabilidade individual como justificção da intervenção. O foco na questão da responsabilidade permite refletir sobre as tensões que informam contemporaneamente os dispositivos de controle e punição de adolescentes infratores. A problemática contemporânea envolvida na gestão desses sujeitos inclui, como um de seus elementos centrais, disputas sobre as diferentes formas de equacionar sua responsabilidade (PIRES, 2006; VICENTIN, 2006).

A questão da responsabilidade na Justiça Juvenil contemporânea

Em pesquisa recente (ALMEIDA, 2016) ¹ sobre a execução da medida socioeducativa de internação em São Paulo, foi possível identificar que a questão da responsabilidade é central para o modo de funcionamento contemporâneo de um dos dispositivos jurídicos típicos da justiça juvenil: as sentenças com tempo indeterminado. Os resultados da pesquisa indicam que os atores responsáveis pela execução da medida de internação elaboram essa medida como intervenção que atua sobre a incapacidade de o adolescente ser inteiramente responsável por seus atos². Esse raciocínio se fazia particularmente presente no emprego da categoria da “crítica do adolescente”, eleita pelos juízes como critério prioritário para a decisão sobre encerramento da internação. Nas explicações dos juízes, essa categoria designava o “verdadeiro arrependimento” pelo ato infracional, que deveria envolver empatia pela vítima e consciência sobre o “mal feito para a sociedade”. Os juízes elaboravam a pertinência de empregar a “crítica” como critério para decidir sobre o término da internação, a partir da visão de que os adolescentes não são capazes de reconhecer a negatividade moral de suas ações. Essa incapacidade, por sua vez, seria consequência do pertencimento social dos adolescentes – do “meio” em que vivem – e causaria a prática infracional. A medida socioeducativa deveria, assim, fazer com que os adolescentes “desenvolvam crítica” sobre o ato cometido, um atributo que pode ser avaliado ao longo do tempo.

Partindo de uma perspectiva microssociológica, na pesquisa mencionada, o interesse era mais compreender como os atores mobilizam essas explicações na produção da razoabilidade de suas atividades do que investigar a emergência histórica dessas concepções. Se partirmos, no entanto, de uma chave de compreensão histórica, é possível associar essa forma de construir o adolescente autor de ato infracional exibida nas explicações dos juízes entrevistados, à forma como se produzia o menor como sujeito que demanda tratamento jurídico penal específico nos discursos dos juristas defensores de uma justiça especializada para menores no início do século XX:

¹ Trata-se da pesquisa de doutorado desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP e sob orientação do Prof. Dr. Marcos César Alvarez. A pesquisa contou com o apoio do Cnpq e da FAPESP (Processo 2012/25083-3).

² O referencial empírico da pesquisa foram as organizações responsáveis pela execução da medida de internação em São Paulo: o Fórum Brás e a Fundação CASA. O material coletado consiste principalmente em entrevistas e documentos institucionais. Foram entrevistados juízes, defensores públicos, profissionais da Equipe Técnica do Juízo e funcionários de unidades de internação da Fundação CASA (psicólogos, assistentes sociais, agentes pedagógicos e agentes responsáveis pela segurança).

Quasi todos os adolescentes possuem o discernimento jurídico, isto é, a consciência da ilegalidade e da punibilidade do acto, quasi todos – como diz Ad. Prins – sabem, mais ou menos, quando furtam, que a Polícia persegue os ladrões. Mas cumpre reconhecer que eles vivem fóra da sociedade honesta, que são vítimas do abandono, ou crescem em uma atmosfera viciada, tendo sobre si, muitas vezes, o peso da hereditariedade pathológica, que lhes deforma prematuramente a consciência, do bem e do mal, modificando a sua responsabilidade. Apenas, por vel-os inteligentes e capazes de responder, com maior ou menor justeza, ás perguntas que lhes são dirigidas, não pôde o juiz afirmar que tenham capacidade moral para escolher entre o bem e o mal. (Moraes, 1927 pp. 116-117 *Apud*. ALVAREZ, 1989, p. 71)

Assim como no enquadramento utilizado pelos juízes para elaborar a razoabilidade do emprego da categoria da crítica, na argumentação de Evaristo de Moraes contra o critério do discernimento, os menores que cometem crimes são construídos como sujeitos destituídos de “capacidade moral para escolher entre o bem e o mal” devido ao estado de abandono e à “atmosfera viciada” que deformam sua consciência.

O que a pesquisa sobre o processo de execução da medida de internação indica é que as noções de que a infração é causada pela incapacidade de avaliação moral dos adolescentes e de que a intervenção visa incidir sobre essa incapacidade, parecem operar na configuração contemporânea dos dispositivos peculiares à justiça juvenil. Adotada como critério para definir o tempo de duração da medida de internação, a categoria da crítica é uma forma de lidar com as sentenças indeterminadas, dispositivo que o Estatuto da criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) – legislação que regulamenta o sistema de justiça juvenil atualmente – mantém dos códigos de menores. O que será avaliado ao longo do tempo para determinar o fim da internação é se o adolescente se arrepende “verdadeiramente” pelo ato cometido, colocando a responsabilidade como *produto* da medida.

Se, por um lado, a negação da responsabilidade parece se recolocar no modo de funcionamento contemporâneo dos dispositivos inaugurados com o Código de Menores de 1927, por outro, o debate normativo que defende a mudança de paradigma promovida pelo ECA, reintroduz a questão da responsabilidade como problema. Conforme argumenta Maria Cristina Vicentin (2006), os dois elementos fundamentais da Doutrina da Proteção Integral inaugurada pelo estatuto – a afirmação de crianças e de adolescentes como sujeitos de direitos e de sua condição peculiar como pessoas em desenvolvimento – faz o tema da assunção/atribuição de responsabilidade assumir função cardinal. A cidadania de crianças e adolescentes traria consigo as noções de autonomia e responsabilidade, contrárias à lógica tutelar,

mas o imperativo da proteção decorrente da condição peculiar desses sujeitos impõe restrição àquelas noções.

Essa tensão entre proteção e responsabilidade informa o desenvolvimento do principal debate normativo sobre a correta interpretação do ECA no que ele estabelece para adolescentes autores de atos infracionais³. Nesse debate, parte dos autores defende que o estatuto teria instituído um Direito Penal Juvenil. A aproximação com o Direito Penal é vista por esses autores como meio necessário para ampliar a “lógica garantista” do estatuto e para restringir o poder punitivo do estado, rompendo inteiramente com a lógica tutelar e autoritária dos códigos de menores (MENDEZ, 2006; MACHADO, 2006; FRASSETO, 2006; SILVA, 2006; SPOSATO, 2006; BARBOSA, 2009; MINATEL, 2013). Para eles, seria preciso reconhecer que o adolescente ser inimputável não significa que ele não possa ser *penalmente responsável* (diferente da criança) quando lhe é atribuída a prática de atos típicos, antijurídicos e culpáveis (MENDEZ, 2006; SPOSATO, 2006). Nessa chave, a medida socioeducativa é vista como pena, com caráter aflagante e coercitivo que é aplicada contra o adolescente (SARAIVA, 2006, 2013; SPOSATO, 2006; FRASSETO, 2006; MINATEL, 2013).

Em reação a essas ideias, alguns autores criticam a tese do Direito Penal Juvenil e defendem que aproximar o ECA do Direito Penal desvirtuaria a Doutrina da Proteção Integral ao enfatizar o caráter retributivo da medida socioeducativa (DIGIÁCOMO, 2006; MAIOR NETO, 2006; VERONESE, 2008). Para eles, afirmar que os adolescentes são penalmente responsáveis contradiria a própria noção de inimputabilidade – que exclui os adolescentes do Direito Penal – e poderia contribuir para fomentar medidas repressivas contra eles (VARONESE, 2008; GOMES NETO, s/d). Para esses autores, as medidas socioeducativas devem ser individualizadas e atuar nas causas do ato infracional, sendo aplicadas em benefício do adolescente (DIGIÁCOMO, 2006; MAIOR NETO, 2006).

As disputas sobre a forma de equacionar a responsabilidade dos adolescentes autores de atos infracionais orientam não só os debates internos sobre a justiça especializada, mas também os discursos que contemporaneamente criticam esse tipo de justiça. É o caso das propostas de redução da maioridade penal que tramitam no congresso federal⁴. Geralmente formuladas em reação a crimes de grande

³ Para uma análise mais detalhada do debate sobre o Direito Penal Juvenil, Cf. ALMEIDA, 2016 (em especial Capítulo 2).

⁴ Tratam-se das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) e Projetos de Decretos Legislativos que tramitam na câmara dos deputados e no senado federal desde 1993 e visam alterar o artigo 228 da

repercussão pública, as propostas legislativas frequentemente mobilizam críticas ao caráter demasiadamente liberal do ECA e argumentos em favor da maturidade e do *discernimento* dos adolescentes (CAMPOS, 2009; CAMPOS et al., 2015). Cabe destacar que uma das PECs analisadas por Campos, Alvarez e Salla (2015, p.372) – PEC Nº. 33 de 2012 – retoma quase inteiramente o dispositivo adotado nos códigos criminais de 1830 e 1890, deixando a cargo do Ministério Público decidir os casos em que a inimputabilidade de adolescentes maiores de dezesseis anos deve ser desconsiderada, tendo em vista, entre outras coisas, a “capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta”.

Diferente dos defensores do Direito Penal Juvenil, nos discursos favoráveis à redução da maioria penal, a afirmação da responsabilidade dos adolescentes é mobilizada contra a justiça especializada e a favor de medidas mais repressivas no controle da criminalidade juvenil. Essas medidas que visam incluir parte dos adolescentes no âmbito de intervenção da Justiça Criminal, podem ser vistas ainda como reflexo das políticas de encarceramento em massa.

Essa afirmação da responsabilidade dos adolescentes autores de atos infracionais como meio de permitir que eles sejam tratados como adultos é também um dos elementos centrais dos diagnósticos formulados no debate sociológico sobre as tendências contemporâneas do sistema de justiça juvenil. A partir de pesquisas realizadas em países da Europa e da América do Norte, diversos autores têm destacado a “guinada punitiva” que teria ocorrido na justiça juvenil com as reformas implementadas a partir das décadas de 1970 e 1980 (TRÉPANIÉ, 1999; BAILLEAU, 2002; MUNCIE, 2005, 2008; PIÑERO, 2006; PIRES, 2006; BAILLEAU & CARTUYVELS, 2007). As transformações observadas seriam caracterizadas por duas orientações diferentes, mas inter-relacionadas: por um lado, haveria uma ênfase maior na responsabilidade individual pelo crime e na gravidade da infração, mais casos de adolescentes julgados como adultos e o foco na proteção da sociedade; por outro, haveria uma maior preocupação com os direitos individuais e processuais dos jovens e com a objetividade dos critérios que justificariam as intervenções. Na avaliação desses autores, no entanto, as práticas contemporâneas de controle da criminalidade juvenil seriam predominantemente punitivas e orientadas pelo paradigma do controle e da gestão do risco, fazendo com que o acesso à justiça dos

Constituição Federal para reduzir a imputabilidade penal de dezoito para dezesseis, catorze ou doze anos de idade (CAMPOS, 2009; CAMPOS et al., 2015). Até Junho de 2015, tramitavam 37 PECs na câmara dos deputados e 5 PECs no senado (CAMPOS et al., 2015, p.363).

adolescentes ceda lugar à preocupação com a segurança e com a proteção da sociedade. É interessante notar que os autores analisam essa “guinada punitiva” como um processo no qual a Justiça Juvenil estaria perdendo suas características típicas e se aproximando do modo de funcionamento da Justiça Criminal. O foco na gravidade da infração e na responsabilidade individual pelo crime e a especialização da justiça juvenil – que passa a diferenciar crianças e adolescentes que necessitam de assistência dos autores de crimes tipificados – são vistos como uma descaracterização desse modelo de justiça.

Como é possível observar, a questão da responsabilidade de adolescentes autores de atos infracionais constitui um eixo central das tensões e disputas que configuram a justiça juvenil contemporaneamente. Seja nas práticas das instituições do sistema de justiça juvenil ou nos debates normativos, políticos e acadêmicos sobre esse tipo de justiça, as diferentes formas de equacionar a responsabilidade dos adolescentes emergem como problema constitutivo da justiça especializada para crianças e adolescentes. Para compreender esses processos de transformação na justiça juvenil, cabe analisar o lugar ocupado pela questão da responsabilidade na emergência histórica desse tipo especializado de justiça.

A emergência da justiça especializada no Brasil

No Brasil, a previsão de um tratamento legal específico para crianças e adolescentes que cometem crimes já se encontra presente na primeira legislação criminal brasileira, o Código Criminal do Império de 1830 (BRASIL, 1830). Essa legislação mantém das Ordenações Filipinas a idade como um atenuante na aplicação das penas, ficando a cargo do juiz decidir os casos em que os menores deveriam ser punidos⁵. A novidade trazida pelo código de 1830 é a adoção do critério do *discernimento* como fundamento para a decisão judicial (HERNANDES, 2005; RIZZINI, 2011). Esse dispositivo, inspirado na legislação francesa, se refere à

⁵ O tratamento a ser dispensado aos menores que cometeram crimes é regulamentado pelo Título 135 do Livro V das Ordenações Filipinas: “Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-se-lhe-ha a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse. E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha. E em este caso olhará o Julgador o modo com que o delicto foi commettido, e as circumstancias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, posto que seja de morte natural. E parecendo-lhe que a não merece, poder-lha-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido. E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos, postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Commum”.

consciência do menor sobre o caráter criminoso de seu ato (ALVAREZ, 1989; 1996)⁶. O Código de 1830 estabelece que menores de 14 anos não serão julgados como criminosos (Art. 10, §1º), mas podem ser recolhidos a casas de correção caso se prove que agiram com discernimento (Art.13).

Com a proclamação da república, o Código Criminal do Império será substituído pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil aprovado em 1890 (BRASIL, 1890). No que diz respeito à punição de menores, essa legislação manteve o dispositivo do discernimento, mas estabeleceu uma nova classificação etária (SANTOS, 1999; PAULA, 2011). No código de 1890, não eram considerados criminosos somente os menores de 9 anos (Art. 27, §1º) e os maiores de 9 anos e menores de 14 que obraram *sem* discernimento (Art. 27, §2º). Já para aqueles que obraram *com* discernimento, o código estabeleceu que deveriam ser internados em estabelecimentos disciplinares industriais (Art. 30). Assim, essa legislação inclui os menores na categoria “criminosos”, mas restringe a possibilidade de responsabilização para maiores de 9 anos (FAUSTO, 1984).

Ainda que os primeiros códigos criminais brasileiros estabelecessem a idade do indivíduo acusado de prática criminal como critério de distinção dos tipos de tratamento penal, a emergência de uma justiça especificamente formulada para menores envolveu, no plano discursivo, a rejeição dos dispositivos dessas legislações. Influenciados pelos ideais da escola positivista de direito penal, um grupo de juristas brasileiros (entre outros, Mello Mattos, Evaristo de Moraes, Ataulpho de Paiva, Alcindo Guanabara, Lopes Trovão, Noé Azevedo) passam a defender, já no final do século XIX, a criação de uma justiça pedagógica, tutelar e recuperadora para os menores (ALVAREZ, 1989; 1996). A defesa de um tratamento jurídico-penal diferenciado para crianças e adolescentes envolveu a crítica ao critério do discernimento e à noção de responsabilidade individual pelo crime que lhe acompanha. Para esses juristas, o método de combate à criminalidade infanto-juvenil deveria envolver principalmente o tratamento preventivo das causas do comportamento criminoso, em especial o estado de abandono material e moral dos menores (ALVAREZ, 1989).

O movimento de defesa dessa nova justiça para menores culminará na aprovação da primeira legislação brasileira formulada especificamente para crianças e adolescentes: o Código de Menores de 1927. Conforme estabelece seu artigo 1º, essa legislação normatiza as medidas de proteção e assistência para menores

⁶ Na França, o critério do discernimento foi estabelecido pelo Código Penal de 1810 (BAILLEAU, 2002).

abandonados e delinquentes com idade inferior a 18 anos (BRASIL, 1927). A principal novidade trazida pelo código consiste, assim, em reunir em uma mesma legislação as medidas destinadas aos diferentes problemas relativos à minoridade. A vinculação entre abandono e delinquência fica evidente na própria definição do público alvo dessa legislação e orientará as diferentes classificações dos menores (ALVAREZ, 1989). No que diz respeito aos menores delinquentes, a legislação os exclui por completo do processo penal, impede que sejam recolhidos em prisões comuns e abole o critério do discernimento. O procedimento passa a envolver o estudo das características físicas, sociais e morais dos menores e da situação moral, social e econômica dos pais ou tutores. Será a partir desse estudo das características do menor – de sua índole, estado de abandono, perversão moral – e de sua família que se determinará o tipo de medida e de instituição aplicados (ALVAREZ, 1989). O código de 1927 adota ainda o dispositivo das penas indeterminadas – inexistente nos códigos criminais anteriores – e estabelece que a medida seja mantida “por todo o tempo necessario á sua educação” (Art. 68, §2º; Art. 69, §3º) ou “até que se verifique sua regeneração” (Art. 71). Reforçando a centralidade das características do menor na determinação do tipo de tratamento aplicado, o código prevê medidas mais longas para o menor que cometer crime e for “abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser” (Art. 68, §2º; Art. 69, §3º).

A alteração substantiva promovida pela aprovação do código de 1927 diz respeito ao *fundamento* da intervenção estatal para menores que cometeram crimes. Enquanto nos códigos de 1830 e 1890, a responsabilidade individual permanecia sendo o fundamento da intervenção penal – assim como os adultos, os menores só seriam punidos se fossem responsáveis pelo crime –, na justiça de menores, o que fundamentará a intervenção estatal são as características do menor acusado, seu estado de abandono moral e material, tidas como causas da prática infracional. A responsabilidade pelo crime no caso dos menores deixa de ser considerada uma *possibilidade* – avaliada em cada caso a partir do dispositivo do discernimento – e passa a ser vista como injustiça:

Como remate da assistencia social moderna vem o tratamento racional, educativo e reformador, dos menores delinquentes, de cuja acção punivel, póde-se dizer, a sociedade é para elles mais culpada do que elles o são para com a sociedade. A delinquencia, o vicio, a miseria não procedem tanto de aberrações e degenerações individuaes como de aberrações e degenerações sociaes. Suas faltas, na maioria das quaes elles são antes as victimas do que os auctores responsaveis, correm principalmente por conta das influencias do meio social, da negligencia dos paes, tutores ou guardas, da falta de vigilancia destes, dos maus exemplos que lhes dão. (...) Na época

presente não ha mais duvida de que, perante a infancia e a adolescencia a lei, em geral, e o direito penal, em particular, devem mudar os seus criterios de julgamento, estabelecer secções especiaes, modificar o processo, a composição do tribunal, as cerimonias da audiencia, o recrutamento dos magistrados, porque esses jovens seres, ainda incompletamente formados, instinctivos antes que conscientes, amoraes antes que immoraes, têm necessidade de serem tratados por methodos especiaes e por especialistas, como acertadamente opinam abalisados escriptores. (MATTOS, 1929, pp.VI, VII *apud* ALVARES, 1989, pp. 109-110)

No trecho reproduzido, retirado de uma edição comentada do Código de Menores de 1927, Mello Mattos, primeiro Juiz de Menores brasileiro e autor do projeto de lei que dará origem ao código, sustenta a necessidade de uma justiça especializada a partir da visão de que os menores, vítimas da influência do meio social em que vivem, não podem ser considerados responsáveis pelos crimes que cometem. A nova justiça para menores abandona, assim, a responsabilidade como fundamento da intervenção e elege como seu alvo de incidência precisamente a irresponsabilidade dos menores, ou ainda, os determinantes sociais de sua incapacidade moral. São as condições de vida do menor, a falta de educação e a situação de abandono moral e material, fatores que deformam sua capacidade de avaliação moral sobre seus atos e causam o crime, que se tornam os alvos privilegiados da ação do estado.

Proteção e tratamento

As principais interpretações sobre a emergência da justiça especializada para crianças e adolescentes destacam, como atributo central desse processo, as novas formas de controle social que esse tipo de justiça possibilitou. Anthony Platt (1997), em seu estudo clássico sobre o movimento dos “salvadores de crianças” que influenciou a criação do primeiro tribunal de menores dos Estados Unidos, argumenta que o tribunal para menores é a expressão dos esforços de identificação e controle do comportamento juvenil discrepante pela criação novas categorias de desvio. De acordo com o autor, os deslocamentos que o tribunal de menores promove com relação ao modo de funcionamento das cortes criminais, com a criação de uma justiça personalista e discricionária, com formalidade mínima e uso de metáforas médicas, permitiram ampliar o conjunto de comportamentos e atividades juvenis submetidos ao controle e à vigilância estatal.

Em uma direção semelhante, Jacques Donzelot (2001) analisa as estratégias de controle e governo das populações decorrentes da emergência do tribunal para menores. O autor argumenta que o tribunal para menores, ao dissolver a separação

entre o assistencial e o penal, teria ampliado os poderes do judiciário para todas as medidas de correção:

O tribunal de menores não é uma jurisdição menor para menores, mas sim a viga-mestre de um gigantesco complexo tutelar, englobando além da pré-delinquência (...), a Assistência Social à infância (...) e uma boa parte da psiquiatria infantil (...). viga-mestre, pela posição intermediária que ocupa entre uma instância retribuidora de delitos (a justiça comum), e um conjunto composto por instâncias distribuidoras de normas, a justiça de menores se apoia sobre a primeira a fim de garantir e ratificar o trabalho das outras (DONZELOT, 2001, p. 105. grifos do autor)

Essa interpretação também pode ser pertinente para o caso brasileiro se considerarmos que o Código de Menores de 1927, ao vincular abandono e delinquência, amplia a clientela de crianças e adolescentes sujeitos à institucionalização e, com isso, permite o controle social de grupos urbanos considerados desviantes (ALVAREZ, 1989). É possível dizer, assim, que a emergência de um tipo especializado de justiça para crianças e adolescentes tornou possível a extensão do controle social de segmentos da população pela ampliação do conjunto de comportamentos e atividades submetidos ao poder do judiciário. Cabe destacar, no entanto, que as formas específicas de controle e gestão das populações urbanas viabilizadas com a criação da justiça especializada se relacionam com os deslocamentos que esse tipo de justiça promove com relação à justiça criminal, com seu modo de funcionamento peculiar. Uma questão relevante é compreender, assim, como esses deslocamentos se tornaram possíveis.

Do ponto de vista discursivo, um dos elementos destacados na análise desses autores como central na produção de sujeitos que demandam tratamento jurídico-penal específico é a lógica da *proteção*. A produção da necessidade de uma justiça especializada foi, em parte, sustentada discursivamente pela reivindicação de que a infância abandonada e delinquente precisa ser protegida e de que essa proteção é uma tarefa do Estado. Conforme elabora Donzelot (2001), será o processo de tutelarização do menor, que substitui o patriarcalismo da família pelo “patriarcalismo do Estado”, o que permitirá reduzir a autonomia familiar viabilizando novas formas de controle e vigilância. De acordo com o autor, sob a lógica da proteção da infância, o modo de funcionamento do tribunal de menores seria produtor de tecnologias políticas que ampliam as formas de intervenção sobre as famílias pobres.

Em uma chave distinta de análise, Álvaro Pires (2006) também destaca a importância da lógica da proteção para a emergência e definição da especificidade da justiça juvenil. De acordo com o autor, é a orientação protetora que permite à justiça juvenil desconstruir aspectos do sistema de pensamento dominante no direito criminal

para adultos e construir uma identidade própria. A defesa de que é preciso salvar a criança para salvar o futuro da nação – visão central para a criação dos tribunais para menores –, teria permitido conceber o jovem infrator como membro do grupo e não como inimigo de todos, raciocínio típico da “racionalidade penal moderna” com suas teorias da pena indiferentes à inclusão do infrator. Seguindo as ideias de George Mead, Pires argumenta que ao estabelecer a proteção do infrator como convergente (e não contraditória) com a proteção da sociedade, a Justiça Juvenil representaria um avanço com relação à Justiça Criminal para adultos.

Outro autor que destaca a centralidade da “abordagem protetiva” para a criação da justiça juvenil é Jean Trépanier (1999). De maneira semelhante à análise de Pires, o autor também afirma que a justiça juvenil rompe com os princípios do Direito Criminal, mas defende que o fator decisivo dessa ruptura não é criação dos tribunais juvenis. A partir de seu estudo sobre a origem desses tribunais na América do Norte, o autor busca demonstrar que as instituições para jovens do século XIX e, em especial, a doutrina *parens patriae* já haviam operado as transformações mais significativas na forma de tratamento dos jovens delinquentes. De acordo com o autor, as instituições especializadas criadas no início do século XIX abrigavam crianças e adolescentes abandonados e autores de pequenas infrações e eram vistas como meio de afastá-los do meio causador do mau comportamento e de promover seu tratamento moral. A doutrina *parens patriae*, por sua vez, teria sido invocada pela corte da Philadelphia em uma decisão de 1839 em que o juiz nega o pedido de *habeas corpus* do pai de uma menina que havia sido internada na “House of Refuge” sem julgamento, alegando que não se tratava de punição e que a intervenção era para o bem dela. *Parens patriae* designaria a “guarda comum da comunidade”, necessária quando os pais naturais não são capazes de prover a educação adequada para seus filhos. Na visão de Trépanier, a doutrina do *parens patriae* se tornaria a ideologia dos tribunais juvenis e ofereceu a legitimação que as instituições para jovens do século XIX precisavam.

No Brasil, apesar dos códigos criminais de 1830 e 1890 já preverem instituições especiais para os menores que fossem condenados pela prática criminal por terem agido com discernimento, as primeiras instituições desse tipo só foram surgir no início do século XX (ALVAREZ, 1996). A lógica da proteção se fazia presente, no entanto, desde as primeiras décadas do império com a preocupação fundada na ideologia cristã de amparar a infância abandonada e desvalida pelo recolhimento em estabelecimentos destinados à sua criação (RIZZINI, 2011b). Ao longo do século XIX

continuaram a ser criadas instituições especificamente dedicada à proteção e ao amparo de crianças abandonadas e desvalidas: “Casas/Institutos de Educandos Artífices, as colônias agrícolas, o Asilo para Meninos Desvalidos do Rio de Janeiro, os recolhimentos e asilos para meninos e meninas órfãos/desvalidos, entre outras iniciativas” (RIZZINI, 2011a, p.225). Além da existência dessas instituições, a necessidade de proteger e salvar a infância foi um dos principais elementos dos discursos favoráveis a criação de uma justiça para menores (ALVAREZ, 1989).

A centralidade da proteção e da educação como elementos definidores da diferença que caracteriza a infância já é sinalizada por Philippe Áries (2006) em sua análise sobre o surgimento “sentimento de infância” na modernidade. O autor argumenta que já no início do século XVII é possível observar a emergência da preocupação moral com a proteção e correção das crianças para formar adultos racionais. Essa preocupação envolveria a afirmação da responsabilidade dos adultos com a educação das crianças e da fraqueza como atributo distintivo da infância. De alguma forma, é possível dizer que a necessidade de proteção é o que permite positivar a desigualdade e as relações de poder que marcam a produção da diferença entre crianças e adultos. A fraqueza, a incapacidade, a incompletude e a necessidade de proteção que lhes é correlata, compõem, assim, elementos centrais das formas de sujeição – no sentido proposto por Michel Foucault (1988, 1999) – veiculadas pelos discursos sobre a infância.

Além da lógica da proteção, outro fator tido como central para a formulação dos discursos que deram origem à justiça especializada para crianças e adolescentes é a influência da escola positivista de criminologia. No Brasil, Alvarez (1996) demonstra a forte presença das ideias dessa escola entre juristas e intelectuais brasileiros já no final do século XIX e seu papel fundamental na formulação do Código de Menores de 1927. Conforme elabora o autor, inspirados pelas ideias criminológicas formuladas por Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e Enrico Ferri – principais representantes da escola positiva de direito penal⁷ – muitos juristas brasileiros⁸ passam a defender, no final do século XIX, uma justiça cujas práticas sejam sustentadas por bases científicas

⁷ Em contraposição às ideias defendidas pela *Escola Clássica* de Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, a nova escola penal opera um deslocamento no foco da justiça: do crime definido estritamente em termos legais e concebido a partir das noções de liberdade e responsabilidade individuais, para o criminoso como indivíduo anormal, objeto de conhecimento e tratamento científicos visando a defesa da sociedade (ALVAREZ, 1996; 2014).

⁸ Entre os principais divulgadores e defensores da nova escola penal no Brasil estão: Clóvis Beviláqua, José Higino, Paulo Egídio, Raimundo Pontes de Miranda, Viveiros de Castro, Aurelino Leal, Cândido Mota, Moniz Sodré de Aragão, Evaristo de Moraes, José Tavares Bastos, Esmeraldino Bandeira, Lemos Brito (ALVAREZ, 1996).

de explicação e tratamento dos determinantes (biológicos, sociais ou morais) do crime. Para Alvarez, a ampla e positiva recepção das ideias da escola positivista no Brasil estaria relacionada às urgências históricas colocadas pelas transformações sociais da época – urbanização acelerada, trabalho livre e ideais de igualdade política da república. De acordo com o autor, a criminologia representaria uma solução para a tensão entre desigualdade social e igualdade jurídica, pela introdução do discurso da desigualdade no campo da lei, permitindo formular critérios diferenciados de cidadania.

Entre as reformas propostas pelos adeptos da nova escola, o tratamento jurídico-penal diferenciado para crianças e adolescentes foi uma das mais defendidas:

(...) desde a penetração da criminologia no Brasil a questão da menoridade ganhou destaque entre as preocupações dos juristas reformadores. Os novos ideais de defesa social, inspirados nos conhecimentos criminológicos e voltados sobretudo para a prevenção do crime e da criminalidade, acabaram por encontrar na delinquência precoce seu ponto privilegiado de aplicação (...) (ALVAREZ, 1996, p.221).

A preocupação com a menoridade estaria relacionada, assim, com o foco no tratamento preventivo do crime e com a afirmação da defesa social como fundamento do direito de punir que permitiria a intervenção anterior ao crime com base na periculosidade do indivíduo.

De acordo com Alvarez, a justiça para menores seria um dos principais desdobramentos da influência da criminologia positivista no saber jurídico brasileiro, se tornando a “realização mais acabada (...) dos ideais da nova escola” (p.193). Essa influência da escola positivista para a criação da justiça especializada para crianças e adolescente fica evidente nas críticas ao critério do discernimento. A noção de responsabilidade individual pelo crime que informa o emprego desse critério, foi um dos principais alvos de disputa entre a escola positiva e a escola clássica de direito penal (ALVAREZ, 1996, 2014). As teorias deterministas do comportamento criminoso da escola positivista tornarão as noções de responsabilidade individual e livre-arbítrio bases inadequadas para o funcionamento da justiça. Conforme indicado, é precisamente a partir da noção de que as condições de vida e as características do menor deformam sua capacidade de avaliação moral e causam o crime, que os juristas defensores da nova justiça para menores criticarão o critério do discernimento.

O Código de Menores de 1927 não só abolirá o critério do discernimento, eliminando a responsabilidade individual como fundamento das intervenções, como incorporará todos os dispositivos jurídicos defendidos pela escola positivista: caráter secreto do processo judicial e abolição do júri; individualização da pena a partir do

estudo das características físicas, sociais e morais do menor e; indeterminação da sentença. Se considerarmos que esses dispositivos jamais foram adotados pela justiça criminal para adultos, é possível dizer que a criminologia positivista mantém uma relação peculiar com a justiça especializada para crianças e adolescentes. Nesse sentido, cabe destacar que no debate contemporâneo sobre as transformações na justiça juvenil e no diagnóstico de que esse tipo de justiça estaria perdendo sua especificidade, os atributos tidos como característicos da justiça juvenil são precisamente os dispositivos legais defendidos pela escola positiva: medidas individualizadas centradas nas necessidades e características sociais e psicológicas do infrator; foco nas causas do crime; ideal da reabilitação e de tratamento; penas indeterminadas; justiça secreta. A justiça juvenil, assim, não só incorpora todos os dispositivos jurídicos defendidos pela criminologia positivista, como são esses dispositivos que se tornarão seus atributos típicos e distintivos, as características que a afastam do modo de funcionamento da justiça criminal.

A relevância da incorporação pela justiça especializada para crianças e adolescentes dos dispositivos jurídicos defendidos pela criminologia positivista, é que essa incorporação é responsável pelo tipo de composição entre norma e lei que marca a especificidade dessa justiça com relação à justiça criminal. A discussão sobre as diferenças e articulações entre norma e lei como fatores da mecânica do exercício do poder na modernidade é desenvolvida por Foucault (1988, 1999, 2008b) em diversos momentos de sua obra. De acordo com o autor, a norma se distinguiria da lei como discurso próprio das disciplinas:

O discurso da disciplina é alheio ao da lei; é alheio ao da regra como efeito da vontade soberana. Portanto, as disciplinas vão trazer um discurso que será o da regra; não o da regra jurídica derivada da soberania, mas o da regra natural, isto é, da norma. Elas definirão um código que será aquele, não da lei, mas da normalização, e elas se referirão necessariamente a um horizonte teórico que não será o edifício do direito, mas o campo das ciências humanas. E sua jurisprudência, para essas disciplinas, será a de um saber clínico (FOUCAULT, 1999, p. 45).

Ainda que norma e lei constituam modelos distintos de exercício do poder, é precisamente a sua articulação o que caracterizaria para Foucault as práticas punitivas na modernidade. O autor demonstra a presença dos procedimentos de normalização no modo de funcionamento das prisões através das técnicas disciplinares que lhe são constitutivas (FOUCAULT, 2008b), e no próprio julgamento dos criminosos pelo emprego do exame psiquiátrico (FOUCAULT, 2001).

De alguma maneira, a criminologia opera de maneira correlata ao exame psiquiátrico pela legitimação “na forma de conhecimento científico, da extensão do

poder de punir a outra coisa que não a infração (...) [permitindo] situar a ação punitiva do poder judiciário num corpus geral de técnicas bem pensadas de transformação dos indivíduos” (FOUCAULT, 2001, p. 23). A diferença da criminologia, conforme argumenta Alvarez (1996, p.41) é que

(...) diversamente ao papel mais técnico da psiquiatria, que introduziu nas práticas cotidianas de julgamento e punição formas normalizadoras de avaliação e tratamento, a criminologia teve um papel de legitimar a nova composição entre os campos da lei e da norma no interior do saber jurídico, ao mesmo tempo que abriu novas possibilidades de intervenção normalizadora.

É por ser um discurso híbrido que opera no interior do próprio campo jurídico que a criminologia positivista permite a formulação de dispositivos para o próprio funcionamento da justiça.

É possível dizer que o fator decisivo para essa composição *específica* entre norma e lei que caracteriza a justiça para menores é a exclusão da responsabilidade individual do modo de funcionamento desse tipo especializado de justiça. Foi ao tirar a responsabilidade de cena que a justiça para menores pode incorporar como seus atributos típicos os dispositivos normalizadores defendidos pela criminologia positivista. E é precisamente esta composição particular que tornará possível novas formas de controle social e gestão das populações urbanas. É também sobre ela que incidem as tensões e deslocamentos envolvidos nas disputas contemporâneas sobre a Justiça Juvenil

A partir das análises realizadas, é possível dizer que a *lógica da proteção* – como produtora da diferença que define a infância em relação aos adultos – e as teorias deterministas do comportamento criminoso da escola positivista se reforçam mutuamente, deslocam a responsabilidade como fundamento válido da intervenção penal e tornam possível a formulação de uma justiça que incorpora os dispositivos normalizadores da criminologia como suas características típicas. Por um lado, os discursos de verdade da criminologia – que colocam o criminoso como objeto de conhecimento e tratamento científicos – permitem que a lógica da proteção deixe de atuar somente para atenuar a pena ou excluir as crianças e os adolescentes da justiça criminal (como ocorria antes do Código de 1927), para se tornar proteção pelo tratamento dos determinantes que causam o crime. A visão da intervenção como tratamento aliada à concepção das crianças e adolescentes como vítimas, permite conceber a intervenção como sendo aplicada para o bem da criança. Por outro lado, é a produção das crianças e adolescentes como sujeitos incompletos e incapazes que

demandam proteção o que torna possível deslocar inteiramente a responsabilidade individual como fundamento da intervenção, elemento fundamental para que os dispositivos da criminologia possam ser inteiramente incorporados no modo de funcionamento da justiça.

1. Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Bruna Gisi Martins de Almeida. **A racionalidade prática do isolamento institucional: um estudo da execução da medida de internação em São Paulo.** Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Tese (Doutorado). São Paulo, 2016.
- ALVAREZ, Marcos. **A emergência do código de menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores.** Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Sociologia. Dissertação (mestrado). São Paulo, 1989.
- _____. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930).** Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Sociologia. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Tese (Doutorado). São Paulo, 1996.
- _____. Teorias Clássicas e positivistas. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Orgs.). **Crime, polícia e justiça no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2014.
- ARIÈS, Philippe. **A história social da criança e da família.** Rio de Janeiro: LTC, 2006.
- BAILLEAU, Francis. La justice pénale de mineurs en France ou l'émergence d'un nouveau modèle de gestão des illégalismes. **Déviance et Société**, vol. 26, n.3, 2002, p. 403-421.
- BAILLEAU, Francis; CARTUYVELS, Yves. Les évolutions de la justice des mineurs en Europe: quelques hypothèses d'analyse. **Revue de l'AFMJF**, 2007, pp. 135-140.
- BARBOSA, Danielle Rinaldi. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 1(1): 47-69, 2009.
- BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil (1830).** Lei de 16 de Dezembro de 1830.
- BRASIL, **Código de Menores (1927).** Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927.
- BRASIL, **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (1890).** DECRETO N. 847 – DE 11 DE OUTUBRO DE 1890
- BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).** Lei Federal 8.069 de 13/07/1990.
- CAMPOS, Marcelo Silveira. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, v. 15, n.2, 2009, pp.478-509.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira; SALLA, Fernando; ALVAREZ, Marcos César. Redução da maioria penal e Congresso Nacional: Crimes violentos, mídia e populismo penal. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, 2015 (13), pp. 358-378.
- DIGIÁCOMO, Murilo. Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional – o procedimento para apuração de ato infracional à luz do direito da criança e do adolescente. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.
- DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001.
- FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924).** São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.
- FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do saber.** Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1986.
- _____. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976).** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

- _____. **História da sexualidade I: a vontade de saber.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- _____. **Nascimento da biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008a.
- _____. Nietzsche, a Genealogia, a História. **Ditos e Escritos II: Arqueologia das ciências e história dos sistemas de pensamento.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- _____. **Os anormais:** curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- _____. **Vigiar e punir:** o nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2008b.
- FRASSETO, Flávio Américo. A execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.
- GARLAND, David. O que significa escrever uma 'história do presente'? A abordagem genealógica de Foucault explicada. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v.6, n. 10, 2014, pp 73-96.
- GOMES NETO, Gercino. **Fundamentos jurídicos constitucionais impeditivos da adoção do Direito Penal Juvenil no Brasil – um paralelo em relação à diminuição da idade da responsabilidade penal.** Mimeo, s/d. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente.
- HERNANDES, Sílvia Coelho. **Mãos para trás e cabeça baixa.** Tipologia documental dos prontuários de crianças e adolescentes internos na Febem/SP (1938-2004). Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de História. Programa de Pós-Graduação em História Social. Dissertação (mestrado). São Paulo, 2005.
- MACHADO, Martha de Toledo. Sistema especial de proteção da liberdade do adolescente na constituição de 1988 e no estado da criança e do adolescente. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.
- MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. Garantias penais do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.
- MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. **Adolescentes de 16 e 17 anos.** Rio de Janeiro: Flacso, 2015.
- MÉNDEZ, Emilio García. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.
- MINATEL. Gustavo Rodrigues. Garantismo penal aplicado no procedimento de apuração de ato infracional. **Revista da Defensoria Pública**, n.2, 2013, pp. 19-36.
- MUNCIE, John. The globalization of crime control – the case of youth and juvenile justice: neo-liberalism, policy convergence and international conventions. **Theoretical Criminology**, vol. 9, n. 1, 2005, p. 35-64.
- _____. The 'punitive' turn in juvenile justice: cultures of control and rights compliance in western Europe and the USA. **Youth Justice**, vol. 8, n. 2, 2008, pp 107-121.
- PAULA, Liana de. **Liberdade assistida: punição e cidadania na cidade de São Paulo.** Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Tese (doutorado). São Paulo, 2011.
- PIÑERO, Verónica B. The semantics of repression: linking, opposing, and linking again rehabilitation and protection of society. **Revue Générale de Droit**, 2006, vol. 36, pp. 189-263.
- PIRES, Álvaro Afonso Penna de O. Responsabilizar ou punir? A justiça juvenil em perigo. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança.** Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.
- PLATT, Anthony M. **Los 'Salvadores del Niño' o la invención de la delincuencia.** Coyoacán: Siglo Veintiuno Editores, 1997.

- RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do *pátrio poder* ao *pátrio dever*. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011a.
- RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011b.
- SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Crianças e criminalidade no início do século. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.
- SARAIVA, João Batista Costa. As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.
- _____. Política criminal e Direito Penal de Adolescentes. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 2013 (8): 1-16.
- SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.
- SPOSATO, Karyna Batista. Princípios e garantias para um direito penal juvenil mínimo. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.
- TRÉPANIÉ, Jean. Juvenile Courts after 100 years: past and present orientations. **European Journal on Criminal Policy and Research**, n. 7, 1999, pp. 303-327.
- VARONESE, Josiane Rose Petry. Medida sócio-educativa: sinônimo de pena? **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XI, n. 57, set 2008.
- VEYNE, Paul. **Como se escreve a história; Foucault revoluciona a história**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2014.
- VICENTIN, Maria Cristina. A questão da responsabilidade penal juvenil: notas para uma perspectiva ético-política. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.